

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.331, DE 2004

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.”

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

A presente proposição intenta, conforme expresso em sua ementa, *“coibir a troca de favores entre testemunhas que sejam parte em outro processo com causa de pedir e parte idênticas.”*

Para isso, propõe seja acrescido dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo que a pessoa indicada como testemunha pela parte, se estiver propondo ação em face da outra, com a mesma causa de pedir, não poderá prestar compromisso, sendo ouvida apenas como informante.

Em sua justificação, alega o Autor, o nobre Deputado Sandro Mabel, que não é razoável exigir de uma pessoa que acionou a outra parte *“a obrigação de dizer a verdade, quando pode, até inconscientemente, apresentar tendência a favor ou contra uma das partes.”* Poderá, entretanto, *“ser ouvida como informante do juízo, que dará o devido valor às informações prestadas.”*

8804D12934*

A proposição foi arquivada em 31/01/2007 e, posteriormente, desarquivada em 5/3/2007, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹.

No prazo regimental de cinco sessões, na presente legislatura, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, tendo em vista que o nosso parecer não foi apreciado na legislatura passada, estamos aproveitando integralmente nossas ponderações, acrescentando a análise em relação à Emenda apresentada pelo Deputado Carlos Alberto Leréia.

Assim sendo, consideramos que a matéria tratada no presente projeto de lei tem mérito dos mais justos.

Sabemos que proliferam, no dia-a-dia do Judiciário Trabalhista, os casos em que o autor e testemunhas acionam a empresa para recebimento de supostos direitos trabalhistas, e um faz prova para o outro, atuando, simultaneamente, como autor e testemunha nos respectivos processos.

¹ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

8804D12934

O eminentíssimo jurista Valentin Carrion, em comentário ao Art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considera que:

"A testemunha que está em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada ao inimigo capital da parte; o embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exigem da testemunha; entender de outra forma é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, mesmo sobre fatos verdadeiros; extremamente fácil: reclamante de hoje, testemunha de amanhã.

É ingênuo o argumento contrário de que o litigante deve ser aceito como testemunha (e não como informante) porque tem direito de ação; se assim fosse, a suspeição da esposa para depor contrariaria direito de casar. O impedimento não é à ação, mas à credibilidade. Também não se trata de violação ao princípio constitucional do direito de defesa; a CF admite os meios lícitos mas não atribui força probante ao incapaz, impedido ou suspeito."²

Não há, portanto, dúvida de que, nesses casos, existe evidente interesse da pessoa que foi indicada como testemunha que deve, então, ser ouvida apenas como informante, nos casos em que, a critério do juízo, for estritamente necessário, atribuindo-lhes o julgador o valor que possam merecer.

Assim, em que pese o entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho de que o simples fato de uma testemunha mover ou ter movido ação trabalhista contra o mesmo empregador não a torna suspeita, devemos argumentar no sentido de que se o amigo, inimigo ou parente das partes não pode ser ouvido como testemunha, é óbvio que quem também é parte, mesmo que isso se dê formalmente em outro processo, também não deveria poder, principalmente quando tiver nítido interesse em provar em juízo os mesmos fatos que um dos litigantes do processo em que é ouvido também deve provar, em especial quando a testemunha, além de litigar contra a mesma parte, aduz em seu processo o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

² CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Revista dos Tribunais, 33^a edição, pág.636.

Por isso, não é isento o testemunho prestado por pessoa que se mantém em litígio contra uma das partes e que pretende, em regra, sua condenação. Em tais circunstâncias, a testemunha, ainda que seja grande o seu desejo de narrar os fatos de maneira imparcial, não conseguirá olvidar o seu próprio pedido, porque, se assim o fizer e narrar fatos que se mostrem contrários a sua pretensão, a estará negando e inviabilizando o seu acolhimento.

Dessa forma, não é normalmente livre a testemunha com litígio apoiado na mesma situação de fato, pois não poderá expor-se aos riscos de desdizer a sua própria demanda. Isso poderá levar a testemunha a ocultar a verdade sempre que sua revelação for inconveniente aos seus interesses.

Com relação à Emenda nº 01 apresentada nesta Comissão, que propõe a substituição da expressão “*desde que a causa de pedir seja a mesma*” para “*desde que as ações tenham em comum o objeto ou a causa de pedir*”, concordamos integralmente com as afirmações feitas pelo Autor em sua Justificativa, razão pela qual estamos sugerindo a aprovação da Emenda na forma do Substitutivo em anexo.

Entretanto consideramos que a disposição da matéria fica tecnicamente melhor se inserida no próprio Art. 829 que já trata sobre os casos em que se dá a suspeição de testemunhas.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.331, de 2004, e da Emenda nº 01 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

8804D12934

8804D12934

ArquivoTempV.doc

8804D12934

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.331, DE 2004

Altera o art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, para dispor sobre a suspeição de testemunha que for parte em outra ação judicial com mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou for parte em ação judicial, com o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, em face de qualquer delas, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator